



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000285-20.2015.815.0601

ORIGEM : Juízo da Comarca de Belém

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Mapfre Seguros Gerais S. A.

(Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB 20.111-A)

APELADO : Maria Tereza Maia Humberto e outros

(Adv. Ricardo Luiz Oliveira Vieira - OAB/PB 16.724)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM DESFAVOR DE QUALQUER UMA DELAS. REJEIÇÃO. DÚVIDA QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO. OPORTUNIDADE PARA A PARTE RÉ IMPUGNAR. INÉRCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NA SENTENÇA. DATA DO SINISTRO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

“A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras”.¹

Afirmando e comprovando os autores sua condição de únicos herdeiros, cabe ao réu demonstrar que existem, além deles, outros herdeiros aptos a perceber a indenização do seguro DPVAT. CPC, art. 373, II.

“Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso”.²

Relatório

1 TJPB - Acórdão do processo nº 00120090152115001 - Órgão (1 Câmara Cível) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 30/04/2013

2 TJPB – AC nº 04920080002618001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 07/02/2013.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 102.

Relator

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Maria Tereza Maia Humberto e outros em desfavor da Mapfre Seguros Gerais S. A.

Na sentença, o magistrado rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa. No mérito, reconheceu que a morte do esposo e pai dos autores se deu em decorrência de acidente automobilístico, daí porque condenou a seguradora a pagar o prêmio de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo metade em benefício da viúva e a outra metade dividida por igual entre os três filhos, valor este acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Inconformado, recorre a companhia de seguros aduzindo a necessidade de ser substituída pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A., que teria passado a gerir a arrecadação e aplicação dos recursos do seguro, além do pagamento respectivo. Defende, ainda em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que não teve a oportunidade de se pronunciar sobre a habilitação dos filhos da vítima do sinistro.

No mérito, alega a omissão quanto à correção monetária, devendo esta ser fixada pelo INPC, a partir da formação da relação processual, com a constituição da mora.

Ao final, pede o acolhimento das preliminares. Acaso não se acolha a preliminar de cerceamento de defesa, pugna pela realização de diligência, a fim de se apurar a identificação dos filhos da vítima. No mérito, pede que a correção monetária seja contada a partir do ajuizamento da demanda, pelo INPC.

Em sede de contrarrazões, os recorridos pediram o desprovimento do recurso.

A fim de evitar decretação de nulidade do processo, diligenciou-se no sentido de esclarecer a identificação das partes. Os autores juntaram cópias de suas cédulas de identidade, contendo informações sobre suas filiações. A seguradora, embora intimada para falar sobre os documentos, ficou-se inerte.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do CPC/2015, em vigor.

É o relatório.

VOTO

A preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela seguradora não merecem acolhida. Neste particular, registre-se que o fato de a SUSEP ter concedido, através da Portaria nº 2.797/2007, à “Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A” autorização para operar com seguros de danos e pessoas, especializada no DPVAT (art. 1º), e lhe ter conferido a função de entidade líder dos consórcios responsáveis pelo pagamento de tais seguros, não retira a possibilidade de a demanda ser voltada contra qualquer das seguradoras que integram o pool do DPVAT.

Conforme determina a própria Lei nº 6.194/74, está previsto que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7º). Fazendo a demandada/apelante parte de tal consórcio, não há que se falar na sua ilegitimidade. Sobre referida discussão, confirmam-se:

SEGURO OBRIGATÓRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE DE AGIR - PAGAMENTO EFETUADO - ÔNUS DA PROVA - DEVER DE INDENIZAR - CNT, ART. 96 - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ART. 3º, B, LEI 6.194/74. Não sendo demonstrada quitação da indenização do seguro obrigatório, a ação pode ser ajuizada contra qualquer seguradora coligada, que é parte passiva legítima, existindo interesse de agir da vítima ou dos seus dependentes. A indenização do seguro obrigatório está prevista na Lei 6.194/74, em seu art. 5º, que exige, para quitação, tão-somente a prova do acidente e do dano sofrido. A indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT, deve ser paga tomando-se por base o valor da época da liquidação do sinistro, isto é, da data do efetivo pagamento, e não da data de ocorrência do evento. Preliminar rejeitada. Sentença cassada. Pedido acolhido³.

No mesmo sentido, confirmam-se julgados desta Corte:

“A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT”.⁴

3 TJMG – AC Nº 1.0515.07.028000-0/001 – Rel. Evangelina Castilho Duarte – DJ 26/05/2009

4 TJPB – AC nº 0025892-74.2006.815.0011 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – j. 25/03/2014.

“INDENIZATÓRIA. DPVAT. Morte de cônjuge em acidente de trânsito. Sentença condenatória. Insurgência apenas de questões processuais. Preliminares. I. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Seguradora integrante de convênio DPVAT. II. Ilegitimidade ativa. Ordem da vocação hereditária obedecida. Inteligência do art. 4º, caput, da Lei 6.194/74. Pedido de deferimento de herdeira atendido na sentença. Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão de primeiro grau. I. É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT. II. Obedecida a ordem de vocação hereditária, para recebimento de indenização de seguro DPVAT, assegurando a todos os herdeiros o direito à percepção do seguro, inexistente qualquer ilegitimidade ativa a macular o processo”.⁵

“A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras”.⁶

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

No que toca à filiação dos autores, a documentação acostada aos autos é suficiente para provar a condição de filhos da vítima do sinistro, o que afasta eventual dúvida sobre a legitimidade ativa. Para além disso, foi ofertado ao recorrente a oportunidade de impugnar referidos documentos, de maneira a evitar o cerceamento de defesa prolatado. Em que pese a oportunidade, a seguradora quedou-se inerte, o que autoriza a **rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.**

No mérito, a controvérsia reside em definir o marco inicial da correção monetária. Segundo a recorrente, o início seria a partir da citação. Neste aspecto, necessário rejeitar a pretensão e integrar a sentença para acompanhar a pacífica jurisprudência do STJ no sentido de que **“a correção monetária incide a partir da data do evento danoso”.**⁷ No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Na ação de cobrança de

5 TJPB - Acórdão do processo nº 00120080199571001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA. - j. Em 15/04/2010.

6 TJPB - Acórdão do processo nº 00420110001593001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 15/03/2013

7 STJ - AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013

indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso”.⁸

“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. [...] No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação”.⁹

“Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso”.¹⁰

Ademais, correta a alegação do recorrente no sentido de que a correção monetária deverá observar o INPC, conforme precedentes desta Corte:

“O termo inicial da correção monetária incide a partir do sinistro, que atualiza o valor da moeda com base no índice INPC/IBGE”.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00553397820118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 17-11-2015)

Expostas estas considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para fixar a correção monetária pelo INPC, a partir do sinistro. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

⁸ STJ - AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012.

⁹ STJ - REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011.

¹⁰ TJPB – AC nº 04920080002618001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 07/02/2013.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator